

## **O PENSAMENTO PROBLEMÁTICO E O CURIOSO “CASO DOS EXPLORADORES DE CAVERNAS”**

Tiago Sabóia Machado<sup>1</sup>  
Georgecohama Duclerc Almeida Archanjo<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo intenta, mediante a breve análise de alguns posicionamentos jusfilosóficos que se consolidaram no mundo acadêmico, estabelecer uma relação entre a criação de uma metodologia do estudo da realidade jurídica, e doutro lado, uma metodologia de ensino do Direito. Por intermédio da obra “o caso dos exploradores de caverna”, de autoria do jurista e professor americano Lon Luvois Fuller, pretende-se valorizar a importância do raciocínio tópico para a compreensão e mesmo resolução de problemas jurídicos decorrentes da vida em sociedade.

**Palavras-chave:** Direito; Filosofia do Direito; Métodos de Pesquisa e Ensino em Direito; Hermenêutica.

### **1 INTRODUÇÃO**

Passei cinco anos na Faculdade de Direito e há três exerço a advocacia. Ao longo destes oito anos, poucas foram as vezes nas quais parei para refletir sobre as questões centrais, e talvez mais profundas, que subjazem constantemente aos problemas jurídicos do dia a dia.

Se por um lado, devo tal inércia às minhas falhas enquanto ser humano, doutra parte, não posso deixar de concluir que o ensino jurídico a que fui submetido não me estimulou a pensar o Direito sob tal perspectiva.

Não é necessário possuir um conhecimento profundo sobre o funcionamento de uma Faculdade de Direito para perceber o foco legalista que predomina na Academia. Demais, a renhida luta pelas vagas em concursos públicos tem moldado cada vez mais as mentalidades dos estudantes, a maioria ansiosa pela estabilidade e generosos salários fornecidos pela máquina pública, submetendo-se, então, à uma lógica de pensamento que se revela apta a escolher o gabarito correto, porém inábil à reflexão consciente dos problemas jurídicos.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela UCSal, pós-graduado em Direito Público. Advogado. E-mail: [saboia@msn.com](mailto:saboia@msn.com) - Autor.

<sup>2</sup> Graduado em Direito, Educação Física e Filosofia, mestre em Ciências Sociais pela UFBA, Procurador aposentado da UNEB, advogado e Professor de Filosofia na UCSal. E-mail: [cochama@uol.com.br](mailto:cochama@uol.com.br) - Orientador.

Diante disso, pouco espaço sobra à dedicação que certos temas, sobretudo caros à Filosofia e História do Direito, exigem daquele que busca conhecer melhor as “razões do Direito”, por assim dizer.

Neste contexto, deparei-me com um livreto bastante conhecido, que serve de leitura geralmente obrigatória pelos estudantes em começo de curso. Trata-se de “o caso dos exploradores de cavernas”, de autoria do jurista e professor americano Lon Luvois Fuller (1902 – 1978).

O livro tem diversas características marcantes, todas destoantes do universo livresco jurídico. Em primeiro lugar, é uma obra sucinta, escrita com clareza e economia textuais singulares. Segundamente, é uma obra – por que não dizer? – literária, tal como classificariamos os diálogos de Platão, em razão de sua tessitura ficcional e do deleite estético que proporciona. Em terceiro lugar, o livro consegue (e aqui invocamos Platão novamente, em razão de mais uma similaridade) tratar de questões universais a partir de problemas pontuais, quase comezinhos, revelando-se de fácil compreensão e extrema força didática.

Segundo Ítalo Calvino<sup>3</sup>, crítico literário e escritor italiano, um livro atinge o *status* de “clássico”, à medida em que consegue revelar, pelas suas linhas, questões universais e fundamentais, mostrando-se sempre atual ao longo das gerações. Daí a relevância de textos como “Crime e Castigo” (versando sobre a “culpa”), “A Montanha Mágica” (sobre a experiência do claustro), ou as tragédias shakespearianas (e suas análises finas das virtudes e vícios humanos) etc.

“O caso dos exploradores de caverna”, neste sentido, filia-se à uma tradição de obras que suscitam questões universais ligadas ao Direito e à Justiça, tais como “O Processo” de Franz Kafka, a Bíblia, ou a arqui-clássica “Antígona” do dramaturgo grego Sófocles.

A importância de tais obras se situa sobretudo no fato de que suscitam debates relevantes para quaisquer períodos históricos, independentemente da transitoriedade dos Códigos ou dissensos jurisprudenciais. Logo, o que está em jogo é a “universalidade dos problemas da Justiça”<sup>4</sup>. Com este discurso, não defendo que o ensino jurídico deva pautar-se

<sup>3</sup> CALVINO, Ítalo. Por que ler os clássicos. 1ª Ed. Companhia das Letras, p. 09 -13.

<sup>4</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de. Lon Fuller e o caso dos exploradores das cavernas: uma resenha, p. 01.

apenas em problemas filosóficos ou historiográficos. Afinal, o Direito é um conhecimento prático, hábil a ser manejado em face dos problemas do dia a dia, e para tais misteres deve ser orientado. Por outro lado, a ausência de reflexão sobre questões fundamentais aliada a um método apropriado, seguramente conduz ao embotamento do raciocínio e do livre-pensamento, qualidades que todo jurista crítico, em meu sentir, deve possuir.

Neste sentido, uma das maneiras de estimular o pensamento crítico consiste em explorar questões-chave, ou “problemas tópicos”. Afinal, o Direito conduz à Justiça? É possível que a aplicação da lei possa gerar injustiças? Deve o juiz, na análise do caso concreto, seguir fielmente a lei ou considerar o contexto que envolve os fatos? A lei deve ser interpretada literalmente ou pela sua finalidade? Há inúmeros casos concretos, em fluxo nos Tribunais de todo o mundo, onde tais impasses constituem o cerne de diversos litígios, mesmo que talvez as partes envolvidas não tenham consciência destas complicações “filosóficas”.

Questões assim revelam que há certos problemas jurídicos que são comuns a quaisquer culturas, confirmando a verdade do jargão romano, *ubi societas, ibi jus*<sup>5</sup>. A importância de tais debates consiste no fato de que elas foram igualmente importantes para os gregos, romanos, medievais e nós.

Espero, portanto, que este artigo possa ajudar a demonstrar a capacidade que problemas práticos e de fácil compreensão, como o apresentado na obra “o caso dos exploradores de caverna”, possuem de servir como guias luminosos, que habilmente conduzem o leitor às mais penetrantes e cruciais questões que o pensamento jurídico oferece.

## **2 O CASO DOS EXPLORADORES DE CAVERNAS**

A obra que serve de estímulo à redação do presente artigo é hoje um *best seller*, traduzida para inúmeros idiomas, mundialmente conhecida, e, como já dito, de leitura obrigatória pelos neófitos nas Faculdades de Direito.

---

<sup>5</sup> Em livre tradução: “onde há sociedade, há Direito”. A frase é o jurista romano Ulpiano, presente no *Corpus Iuris Civilis*.

Publicado em 1949 pelo professor e jurista Lon Fuller, o caso se passa numa sociedade futura, no ano de 4.300 (curiosamente, a mesma distância temporal, em relação ao futuro, que nos separa da sociedade grega), na sala de sessões da Suprema Corte de Newgarth, igualmente ficcional.

Na sala, estão ocupados os Ministros em julgar o seguinte caso: cinco homens saem para explorar uma caverna, que possui apenas uma greta de acesso. Enquanto isso, uma catástrofe natural fecha a única saída disponível, enclausurando o grupo na caverna, que não dispõe de quaisquer recursos animais ou vegetais em seu interior. Neste contexto, ameaçados pela morte por inanição, um dos exploradores confinados (Roger Whetmore), propõe um sorteio mediante jogo de dados, diante do qual, o perdedor serviria de alimento aos demais. Os cinco exploradores aprovam a ideia, que logo depois é rechaçada pelo próprio Whetmore, autor da sugestão. Os demais ignoram sua discordância e empreendem o sorteio dos dados, cujo resultado aponta, desafortunadamente, para a morte de Whetmore. Seus companheiros o matam e o devoram, sendo resgatados do confinamento apenas doze dias depois. Após o resgate, os quatro exploradores sobreviventes são denunciados, processados e condenados pela morte de Whetmore e recorrem da decisão. Coube, assim, à Suprema Corte analisar o recurso dos réus, e o voto de cada um dos Ministros constitui o cerne da obra.

Como dito na introdução, a questão-chave, ou o “problema tópico” é bastante simples: considerados os fatos, devem os exploradores sobreviventes ser condenados por homicídio?

Cada Ministro se vale de posições e argumentos distintos para firmar seu ponto de vista. E é neste aspecto que se situa o grande mérito da obra, ou seja, sua capacidade de revelar questões jurídicas cruciais e que atravessaram os séculos da história ocidental, mediante a apresentação de um problema simples e de fácil exposição.

Progredindo na leitura, observamos um desfile de concepções e posicionamentos teóricos para sustentar a absolvição ou condenação dos réus: jusnaturalismo, positivismo jurídico, independência dos Poderes, o conflito entre Direito e Moral, realismo jurídico, aplicação do princípio do *non liquet*, a influência da opinião pública na convicção do magistrado etc. Porém, o presente artigo não se ocupará em discorrer sobre o conteúdo das teorias apresentadas por cada um dos juízes, e sim sobre o método utilizado pelo professor Fuller para debater as questões desenvolvidas na obra.

Para tanto, faz-se importante uma breve comparação prévia entre o método do jurista americano e o do filósofo grego Platão.

### **3 AS CAVERNAS DE PLATÃO E DE LON FULLER**

Desde a introdução deste artigo, frisamos algumas semelhanças entre o pensamento de Platão e o do professor L. Fuller. Afirmamos que ambos os pensadores possuem talentos literários evidentes. Comentamos ainda que tanto o filósofo grego quanto o jurista americano possuem uma excelente capacidade de familiarizar o leitor com questões complexas através da apresentação de temas simples ou de casos aparentemente triviais.

Há, ainda, outra analogia curiosa que os une. Trata-se de uma das mais famosas passagens da obra platônica, onde a metáfora da caverna é explorada pelo filósofo para a demonstração de sua metafísica (ou teoria do conhecimento).

Constante no livro VII da obra “A República”<sup>6</sup>, o “mito da caverna” é uma das passagens filosóficas mais conhecidas da História da Filosofia, e relata uma alegoria na qual um grupo de homens vivem acorrentados dentro de uma caverna, desde o nascimento, de costas para a sua abertura. Do lado de fora, animais e pessoas transitam carregando objetos, cujas sombras são projetadas no fundo da caverna, levando os seus habitantes a acreditar que tais projeções são os próprios objetos, confundindo as sombras com a realidade.

Um dos homens agrilhoados, contudo, consegue libertar-se, e deste modo, à luz do sol, pode perceber o equívoco que perdurou durante toda a sua vida. Aquilo que tomava por realidade, nada mais era senão a sombra dos objetos verdadeiros que se encontravam lá fora. À medida que escalava a montanha e chegava mais perto do sol (ou seja, mais próximo da claridade absoluta), compreendia mais distintamente as condições no interior da caverna e melhor entendia os motivos das ilusões de seus companheiros de claustro.

Deslumbrado com a recente descoberta, após ter subido a montanha e contemplado o sol, o personagem recém-liberto retorna à caverna com o fito de explicar aos seus companheiros a “Verdade”, buscando convencê-los a sair da escuridão e viver a vida

---

<sup>6</sup> PLATÃO. A República. 1ª Ed. São Paulo: Abril Cultural (Os Pensadores), p. 514 e seguintes.

autêntica, que se passa fora da caverna. Os demais, tomando o entusiasta por louco ou doente, visando propósito tão descabido, o matam.

Deste conto cheio de metáforas, Platão deduz inúmeras proposições sobre sua crença na realidade, o modo de conhecê-la, a maneira como o filósofo é encarado pela sociedade e a postura dos seres humanos frente ao conhecimento. Tal método se repete em inúmeros momentos ao longo da extensa obra do pensador grego, que o utiliza largamente para ilustrar questões ou teorias filosóficas, criando um suave caminho entre o leitor e o argumento que pretende desenvolver.

Com L. Fuller não é diferente. Os exploradores e sua caverna, bem como os fatos que ali se desencadeiam, são o mote que permite o desfile de inúmeras concepções jusfilosóficas através dos votos dos magistrados. Contudo, a questão de fundo ainda persiste: quais são os motivos que tornam possível e conveniente a abordagem de problemas ligados à Justiça e ao Direito por meio de “problemas” ou “*method cases*”, tais como nos apresenta o jurista americano?

#### **4 A TÓPICA COMO MÉTODO DE DEBATE E SOLUÇÃO DE QUESTÕES JUDICIAIS**

A discussão sobre a possibilidade de uma abordagem distinta da dita “tradicional” no Direito, que escape ao viés legalista que prepondera no ensino jurídico atual, repousa, no fundo, sobre a validade do positivismo jurídico enquanto método de resolução de problemas práticos.

Há uma relação senão lógica, pelo menos bastante límpida, entre a influência do positivismo no Direito e a maneira como se dá a formação de juristas nas universidades. É que uma vez assentada a crença (básica para o positivismo jurídico), de que o Direito se resume ou (deve se resumir) à norma, o estudo da lei passa a ser o único método, ou pelo menos o único relevante, a ser doutrinado em sala de aula.

O raciocínio é muito simples. Se é da letra da lei que extraímos a resolução para os conflitos da ordem social, e não há nada fora da ordem legal que possa ajudar na dissolução



de tais impasses, então o estudo debruçado sobre a lei, e somente ele, é o único método capaz de formar juristas aptos a lidar com as querelas produzidas pela vida em sociedade<sup>7</sup>.

O argumento acima foi seguido à risca nas Faculdades de Direito Francesas, mormente a partir do séc. XIX. O estudo do Direito Civil, por exemplo, resumia-se, em suma, à leitura do Código Civil Napoleônico (datado de 1804). A premissa de que a lei era completa e bastante em si mesma levava, inclusive, à crença por parte de alguns professores de que bastava a leitura da lei diante dos alunos, uma vez que nada mais restava a ser dito ou quicá explicado.

Nos dias atuais, dada a influência de diversos fatores históricos, sociais, filosóficos, políticos, econômicos etc., o positivismo jurídico passou a ser combatido duramente, sobretudo a partir do término da Segunda Grande Guerra, por vieses que partiam dos mais diversos posicionamentos. O pós-positivismo jurídico, constitui-se, assim, como um conglomerado de teorias independentes entre si, as quais possuem em comum a oposição aos principais dogmas da escola positivista.

Malgrado isto, não se pode negar que apesar do impacto e influência das teorias pós-positivistas e mesmo certo renascimento do jusnaturalismo, o ensino centrado na análise da lei continua sendo o método preponderante da docência jurídica atual.

Desta conjuntura, duas consequências se sobressaem. Em primeiro lugar, concentra a metodologia do ensino do direito no estudo da lei, marginalizando outras abordagens, as quais, quando exploradas, são apenas superficialmente debatidas por professores de Introdução ao Estudo do Direito, História do Direito ou Filosofia do Direito. Segundamente, oportuniza a formação de um corpo de juristas precipuamente preocupados em absorver por completo o texto legal, implicitamente admitindo que o conhecimento do Direito se reduz à análise da norma.

Já foi dito de passagem, na introdução do presente trabalho, que uma das maneiras de fugir da abordagem legalista ainda hegemônica na academia, consiste em explorar os problemas jurídicos como “questões” ou “casos problema”, diante dos quais as possíveis

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito, p. 73 e seguintes.

soluções que se descortinam diante do aluno se revelam como meios para o conhecimento de diversos posicionamentos teóricos ou doutrinários.

Tal método, que de certo modo, prioriza o raciocínio jurisprudencial sobre o texto da lei é mais comumente utilizado nos países de língua inglesa, influenciados pelo sistema da *common law*. Em países como a Inglaterra e os Estados Unidos, marcados por uma forte tradição na formação dos “precedentes”, os *method cases* servem como estímulo para o desenvolvimento do raciocínio jurídico e técnica argumentativa dos estudantes, que, assim, focam seus estudos mais no processo de construção das teses jurídicas que na busca pelo sentido dos diplomas legais<sup>8</sup>.

Tal metodologia, é oportuno dizer, não é perfeita, assim como a abordagem de cunho legalista possui seus méritos. O que não se pode entender como razoável, entretanto, é a monotonia metodológica que reverencia tão somente lei e despreza solenemente o raciocínio criativo, tão caro à tópica.

Neste sentido, convém agora demonstrar, ainda que sucintamente, a relação existente entre a tópica como método de resolução de problemas e a valorização da argumentação como exercício de refinamento do pensar.

## **5 A TÓPICA COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO**

A tópica é conhecida desde os antigos, a exemplo de Aristóteles e Cícero, sendo uma forma de pensamento distinta da tradicional lógica dedutivo-sistemática, na medida em que organiza os raciocínios através de questões pontuais, através das quais um embate dialético se estabelece.

Embora negligenciada por muitos anos ao longo da história do pensamento jurídico ocidental, a obra do jurista alemão Theodor Viewheg, *Tópica e Jurisprudência*, publicada em 1953, resgatou o método tópico como uma alternativa ao juspositivismo kelseniano, que atingiu seu apogeu entre as Grandes Guerras. Nas palavras de Manuel Atienza, em obra que se propõe a discutir o tema:

---

<sup>8</sup> WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Fundamentos de História do Direito.



Por um lado a tópica é, do ponto de vista de seu objeto, uma técnica do pensamento problemático; por outro lado, do ponto de vista do instrumento com que opera, o que se torna central é a noção de topos ou lugar-comum; finalmente, do ponto de vista do tipo de atividade, a tópica é uma busca e exame de premissas: o que caracteriza é ser um modo de pensar no qual a ênfase recai nas premissas, e não nas conclusões<sup>9</sup>.

Sem desconsiderar a importância das duas primeiras definições, a terceira delas é a que mais toca no ponto central da presente discussão, pois revela a tópica como um *método*, ou seja como uma atividade ou processo que conduz a algo.

Cabe insistir neste ponto. De acordo com o trecho citado, “a ênfase recai nas premissas e não nas conclusões”. O texto legal, apresentado como uma realidade pronta e acabada – ou seja, como a “conclusão” – retira boa parte da autonomia do pensamento argumentativo, restringindo as inúmeras variáveis de raciocínios que o problema poderia oferecer. Por outro lado, a apresentação do problema (tal como apresentado no caso dos exploradores de caverna), enfatiza mais o processo de busca das respostas que as respostas em si mesmas.

Dentro desta perspectiva, conclui-se que é muito mais salutar ao desenvolvimento do raciocínio, apresentar os problemas e buscar as respostas mediante a valorização do processo de construção da argumentação, do que apresentar a resposta pronta e acabada, quase que emanada do céu. Neste sentido, portanto, é que se defende que a tópica valoriza mais as premissas que as conclusões.

Não se pode, porém, sobrevalorizar a tópica a ponto de negligenciarmos suas faltas ou ignorarmos a importância da lei como fonte de aplicação e conhecimento do Direito. Considerando tais fatores, revela-se inegável, contudo, a contribuição que tal método pode ofertar na formação acadêmica de juristas.

## **6 CONCLUSÃO**

O objetivo do presente artigo foi demonstrar a importância de se pensar através de “questões-problema” com vistas à otimização do aprendizado e do desenvolvimento do raciocínio jurídico. Por meio da apresentação da obra do professor Lon Fuller, procurou-se

---

<sup>9</sup> ATIENZA, Manuel. As razões do direito: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2000.

demonstrar como seria possível explorar questões ligadas ao Direito mediante uma abordagem distinta da simples leitura da lei.

Tal empreitada nos aproximou do pensamento tópico, método conhecido desde a filosofia grega (utilizado por Platão e Aristóteles, cada um ao seu modo), além de muito empregado no direito romano, por meio do qual a argumentação parte de questões centrais e se desenvolve dialeticamente em busca de possíveis soluções para um determinado caso concreto. Renascida após a publicação da obra de Theodor Viwvheg, no pós-guerra (1953), a tópica apresentou-se como mais uma possibilidade de fuga ao legalismo kelseniano.

Seu principal mérito metodológico consiste na possibilidade de valorização do processo argumentativo, e assim, do desenvolvimento das faculdades ligadas à construção do raciocínio jurídico, fatores que foram negligenciados por longos anos sob a égide da leitura positivista do direito, mais focada na conclusão (a letra da lei), que nas premissas (a lógica do texto legal).

Porém, nem tudo são flores. O método tópico foi bastante criticado ao longo das últimas décadas, sobretudo em razão da insegurança jurídica que poderia proporcionar aos seus aplicadores e destinatários. De acordo com tal crítica, a tópica seria um exercício interessante para desenvolver o raciocínio, pois incita o choque de teses contrárias entre si, em torno de um mesmo problema. Todavia, tal torneio retórico e divergência de entendimentos não poderia solucionar casos concretos, tendo em vista a possibilidade de casos semelhantes receberem tratamentos distintos.

Doutra parte, a excessiva valorização da argumentação pode conduzir ao “pecado” sofisticado da redução de tudo à retórica. Assim, não haveria verdades absolutas ou bens jurídicos universais, pois tudo seria apenas uma questão de convencimento e argumentação. Seríamos levados ao equívoco, portanto, de escolher não a solução mais justa, mas simplesmente a que nos deixou melhor convencer.

Não obstante tais críticas, o método tópico possui méritos evidentes, sobretudo no que tange à sua capacidade de despertar o estímulo para o raciocínio e debate. No contexto atual, ainda dominado pelo ensino leguleio, obras como a do professor Lon Fuller, aliadas ao

método tópico, desanuviam uma atmosfera tão carregada de artigos e incisos, e nos acenam para os fulgores da arte de argumentar.

## REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CALVINO, Ítalo. **Por que ler os clássicos**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FULLER, Lon Luvois. **O caso dos exploradores de cavernas**. 1ª Ed. São Paulo: Edipro, 2014.

GODOY, Arnaldo Sampaio de. **Lon Fuller e o caso dos exploradores das cavernas: uma resenha**. Disponível em:  
[http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/lon\\_fuller\\_e\\_o\\_caso\\_dos\\_exploradores\\_das\\_cavernas.html](http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/lon_fuller_e_o_caso_dos_exploradores_das_cavernas.html)

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012

PLATÃO. **A República**. 1ª Ed. São Paulo: Abril Cultural (Os Pensadores), 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.